

**Registro: 2025.0000328164**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023209-33.2021.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante CINTIA DOS SANTOS ANDRADE GUILHERME, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**RICHARD PAE KIM**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1023209-33.2021.8.26.0361

**Apelante: Cintia dos Santos Andrade Guilherme**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**

**Comarca: Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível**

**Voto nº 4.823**

**APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AMPUTAÇÃO DE PEQUENA PARTE DA PONTA DO 3º DEDO DA MÃO ESQUERDA. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO. JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DESNECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E CONVICÇÃO MOTIVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

**1. Recurso da autora.** Atividades habituais de ajudante geral. Acidente de trabalho típico com amputação parcial do 3º quirodáctilo esquerdo. Inexistência de incapacidade laboral. Não há alterações de movimentos e de força do seguimento afetado. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial. Ausência de impugnação científica do laudo médico. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Desnecessidade de especialização do perito em ortopedia no caso concreto, considerado o teor conclusivo cabal do laudo pericial, bem fundamentado e pautado em percuciente exame clínico. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Benefício indevido. **Recurso desprovido.**

**2. Isenção da segurada ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.** Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

**3. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ.** Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a **pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

**SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA**, ressalvada a

isenção da segurada ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência e observada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais.

**RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, com observação**

Cuida-se de **recurso de apelação** de CINTIA DOS SANTOS ANDRADE GUILHERME interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Carlos Eduardo Xavier Brito*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laboral. Houve condenação da vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), suspensa a exigibilidade devido à gratuidade da justiça concedida à autora. Por fim, ressaltou que não cabe atribuir à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a restituição dos honorários periciais antecipados pelo INSS, posto que o Estado não é parte no processo e que tal pretensão deverá ser objeto de ação própria (fls. 251/257, integrada pela decisão que acolheu os embargos declaratórios – fls.288/291).

Apela a **autora** objetivando a reforma da sentença, ao aduzir, em síntese, efetiva incapacidade laborativa. O laudo pericial, inconclusivo, foi devidamente impugnado. Sustenta que em virtude do acidente de trabalho regularmente documentado nos autos, sofreu amputação parcial do 3º quirodáctilo esquerdo, com imposição de permanente demanda de maior esforço para a realização das atividades laborativas habituais de 'embalador à máquina' devido à *hiperestesia e dor no coto de amputação*. A perícia está divorciada a realidade fática e com base no princípio do livre convencimento motivado e nos precedentes do TJSP e do STJ, requer a consideração das demais provas para concessão do benefício acidentário. Em caráter subsidiário, pugna pela designação de nova perícia médica judicial, a ser realizada por especialista em ortopedia (fls. 262/270).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 303) e não houve oposição ao julgamento virtual.

**Fundamento e voto.**

De proêmio, **afasto o pedido subsidiário de conversão do julgamento em diligência** para realização de nova perícia, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa da segurada, pois não há qualquer imprecisão na prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

Demais disso, o perito judicial nomeado é profissional médico e detém conhecimento técnico para cumprimento de seu encargo, não sendo necessária, no presente caso, especialização em área específica da medicina. Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 465 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de acidente de trabalho. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial, não foi conhecido.

II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Com efeito, não se afigura necessária a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, uma vez que o subscritor do laudo de fls. 169/79 possui formação médica abrangente, o que basta ao exercício da medicina e à realização de perícias na respectiva área. Ademais, sendo o Magistrado o destinatário da prova, pois ela se destina à formação de sua convicção para análise dos pontos controvertidos da demanda, a ele cabe avaliar a pertinência ou não da realização da prova, bem como de seu refazimento."

III - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Ademais, caso assim não fosse, observa-se que **a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de se admitir perito com habilitação diversa da pretendida pela parte, bem assim, de ser desnecessária a comprovação da especialização do perito.** Por oportuno, vejamos: AgRg no REsp 1230624/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015 e AgRg no REsp 1395776/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.

V - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.689.091/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 26/3/2021 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. **A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado.**

3. O acolhimento da pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de prova, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando

a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

**II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo.** A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.)

III - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.557.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020 - g.n.)

Decerto, o trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Assim, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

Além disso, o laudo pericial é uma das provas que direcionam o convencimento do magistrado, mas não a única. No cotejo entre a prova técnica (laudo) e as demais produzidas nos autos (documental ou testemunhal), pode ser adotado entendimento condizente com o conjunto probatório.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar a prova nula ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial.

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se a alegação de necessidade de reabertura da instrução processual.

Superada essa questão, a respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a **isenção da segurada** no pagamento de quaisquer verbas de sucumbência e a **responsabilidade do Estado de São Paulo** na restituição dos honorários periciais adiantados pelo INSS, **cujas pretensões poderão ser exercidas nos próprios autos**.

Trata-se de ação acidentária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo a autora que, durante vínculo empregatício e no exercício das atividades de 'embalador à máquina', sofreu acidente de trabalho típico em 14/1/2006, o qual lhe causou amputação parcial do 3º quirodáctilo esquerdo, com sequelas que reduziram sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, emitida pelo empregador (fl.24).

O INSS concedeu benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) nos seguintes períodos: de 30/1/2006 a 1º/11/2006 (**previdenciário**); de 10/11/2006 a 10/3/2008; e de 19/5/2008 a 23/6/2008 (**acidentários**) – fls.71/72.

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Rodrigo Monteiro* (fls. 214/220), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

**“HISTÓRIA CLÍNICA OCUPACIONAL:**

A autora refere que em 14/01/2006 trabalhava como embaladora. Diz que estava na esteira de embalagens quando sua mão esquerda foi atingida pela guilhotina. Refere que foi socorrida e teve amputação da ponta do dedo do meio. Refere que fez uma cirurgia e que ficou dois anos e meio afastada pelo INSS. Refere que

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retornou na mesma função e que depois de um ano saiu da empresa. Diz que desde então trabalhou como doméstica e como auxiliar de almoxarife e que hoje está ativamente como doméstica novamente, há cinco meses.

Refere que não faz mais tratamento médico e que sente choques nas pontas dos dedos e que por isso não consegue trabalhar direito.

(...)

Exame Físico Dirigido:

**MÃO ESQUERDA:**

Presença de pequena amputação da ponta do 3º dedo, com coto bem resolvido e sem sinais inflamatórios, Presença de deformidade: lâmina ungueal disfórmica no 3º dedo,

Ausência de sinais inflamatórios na mão como um todo,

Ausência de desvios patológicos,

Nega dor à palpação,

Não apresenta sinais de dor na movimentação ativa e passiva do 3º dedo e nem da mão como um todo,

Força muscular preservada,

Movimentos de pinça preservados,

Força de preensão preservada.

**NÃO HÁ PREJUÍZO FUNCIONAL DA MÃO ESQUERDA.**

(...)

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto concluímos que a Autora de fato sofreu o alegado acidente de trabalho em sua mão esquerda.

Concluímos ainda, que a autora teve amputação de pequena parte da ponta do 3º dedo da mão esquerda, realizou os devidos tratamentos médicos, foi devidamente afastada pelo INSS e teve sucesso na sua recuperação, pois não lhe restou sequela que gere prejuízos laborais para a autora, tanto que, após sua recuperação retornou ao trabalho na mesma empresa e na mesma função, depois exerceu a função de doméstica (labor braçal) por vários anos e atualmente ainda exerce ativamente essa atividade.

Concluímos também, que o exame físico da autora revela claramente, e não deixa dúvidas, de que a pequena sequela na ponta do 3º dedo da mão esquerda não gera nenhum tipo de limitação no dedo e nem na mão acidentada. Todos os movimentos da mão esquerda estão preservados.

Concluímos por fim, que a autora não possui incapacidades ao trabalho e encontra-se laborando ativamente em função braçal (diarista em casa de família). A autora não se enquadra no regulamento da previdência social. Não há enquadramento em nenhuma das situações dispostas no Anexo III do decreto

3.048/99.” (fls.216/219 - grifados no original)

O laudo médico pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico indicado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, depreende-se do teor expresso dos supratranscritos apontamentos que a **incapacidade laborativa** restou categoricamente afastada pela citada perícia médica, apontando o *expert* que a autora foi vítima de acidente de trabalho, o qual lhe ocasionou *amputação de pequena parte da ponta do 3º dedo da mão esquerda, realizou os devidos tratamentos médicos e teve sucesso na recuperação, pois não lhe restou sequela que gere prejuízos laborais* (fl.218/219).

A incapacidade laboral é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico, que resultem em déficit funcional, correlacionado com a atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo o vistor judicial, não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos no membro lesionado, o perito *não evidenciou quaisquer alterações funcionais; não há limitação no dedo e nem na mão acidentada; todos os movimentos da mão esquerda preservados; força muscular e de preensão preservadas. NÃO HÁ PREJUÍZO FUNCIONAL DA MÃO ESQUERDA* (fls.217/219).

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Acrescenta-se que a impugnação da autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls. 231/243), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do

corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cedido, em infortunistica, o que se repara é a incapacidade laborativa necessariamente resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia em si.

**Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.**

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame Ação acidentária movida por Jose Macario Gomes contra o INSS, alegando acidente de trabalho que resultou na amputação da falange distal do 3º dedo da mão esquerda, com pedido de concessão de auxílio-acidente. O laudo médico-pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a amputação da falange distal do 3º dedo da mão esquerda do autor configura incapacidade laborativa que justifique a concessão de auxílio-acidente. III. Razões de Decidir 3. O laudo médico-pericial atestou que não há diminuição da capacidade para executar os serviços habituais, com preservação da mobilidade articular e força de preensão. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido, com observação. Tese de julgamento: 1. A amputação da falange distal do 3º dedo da mão esquerda, sem comprometimento da capacidade laborativa, não justifica a concessão de auxílio-acidente. 2. O ressarcimento de honorários periciais pelo INSS pode ser realizado nos próprios autos. Legislação Citada: Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único. CPC, art. 95. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, Tema 1.044, j. 21.10.2021. (TJSP; Apelação Cível nº 1001337-33.2023.8.26.0153; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Pedro do Carmo Carvalho, motorista, sofreu acidente de trabalho em 30.03.2023, resultando em amputação parcial dos dedos da mão esquerda. Solicitou auxílio-acidente após concessão de auxílio-

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doença acidentário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o acidente resultou em incapacidade laborativa que justifique a concessão do auxílio-acidente. III. Razões de Decidir 3. Laudo médico constatou amputação traumática sem incapacidade laborativa ou necessidade de maior esforço físico para atividades diárias. 4. Ausência de impugnação técnica à perícia judicial, confirmando a inexistência de incapacidade laborativa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de auxílio-acidente requer comprovação de incapacidade laborativa resultante do acidente. 2. Ausência de incapacidade laborativa impede a concessão do benefício. (TJSP; Apelação Cível nº 1003778-29.2023.8.26.0236; Relator Des. Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA E SEM IMPUGNAÇÃO CIENTÍFICA POR ASSISTENTE TÉCNICO NOMEADO PELA PARTE INTERESSADA, PRESTANDO-SE COMO PROVA HÁBIL À FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO. JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1.044/STJ. PRETENSÃO A SER EXERCIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Recurso do autor. Concessão de auxílio-acidente. Acidente do trabalho. Sequelas de amputação parcial do 4º quirodáctilo da mão esquerda. Trabalho habitual de alimentador de linha de produção. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais do segurado. Ausência de prejuízo funcional no membro afetado. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Julgados desta Egrégia 17ª. Câmara de Direito Público e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. Recurso do INSS. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo. Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência do segurado, conforme entendimento amparado no Tema 1.044/STJ. Necessidade de se observar a tese jurídica definida no julgamento de recurso repetitivo. Inteligência do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Pretensão, todavia, que deve ser exercida em ação autônoma, a ser movida pela autarquia federal em face do Estado-membro, respeitado o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Fazenda Estadual que não participou da demanda. Art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. 3. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos apontados pelo recorrente. 4. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DO AUTOR E DA AUTARQUIA DESPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível nº 1045957-42.2023.8.26.0053; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho (Extinta); Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

Mantido o decreto de improcedência dos pedidos, cumpre observar o descabimento da **condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios**, considerando que todo segurado é isento do pagamento de verbas de sucumbência *lato sensu*, em conformidade com o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante a previsão legal específica, não há que se aplicar o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, e tampouco a disposição da Lei nº 13.876/19, artigo 1º, inciso I, afeta somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

A Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para o exercício desse direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no artigo 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porque

inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Assim, diante da isenção tributária, não há que se falar no pagamento pelo segurado de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou salários do perito.

Derradeiramente, ressalve-se que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ**, **cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos**, adequando-se o provimento jurisdicional que **determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins**.

Neste sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta Egrégia Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, conforme o Tema 1.044/STJ, para que **a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos**, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, **ressalvada a isenção da segurada ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência** e observada a **desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra, **com observação**.

**RICHARD PAE KIM**  
**Relator**